LEI Nº 3.211, DE 26 DE AGOSTO DE 1.992.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA-, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA-, é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA-, terá por objetivo a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA-, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
II - participação comunitária;
III - promoção da saúde ambiental e da população;
IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condição e ações ambientais;
VIII - prevalência do interesse público;
IX - propostas de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA-, compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração do Planejamento, Planos e Programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em Projeto de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor e Ampliação de Área Urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, etnico e cultural) do município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - forneçer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do maio ambiente;

XI - identificar, prever e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

XVI - exigir, para a utilização dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental;

XVII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XVIII - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente -COMDEMA-, será composto por 21 (vinte e um) Conselheiros, nomeados pelo Prefeito, de forma paritária, por integrantes de órgãos públicos, Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal e Associações que tenham por finalidade a defesa ambiental e do patrimônio histórico e cultural.

§ 1º - A instalação do Conselho ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º - O Conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão para sua substituição na plenária.

§ 3º - A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente e um Vice-Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido no estatuto.

§ 4º - A escolha, por votação, em assembléia geral dos Conselheiros que constituirão a Diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas do interesse, e ainda recorrer à técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 6º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º - O Exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta de seus membros.

ARTIGO 5º - O Conselho pode manter com órgãos das administração municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

ARTIGO 6º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

ARTIGO 7º - As sessões do Conselho serão públicas, e com ampla divulgação de seus atos.

ARTIGO 8º - No prazo máximo de sessenta (60) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.

ARTIGO 9º – As despesas com a execução da presente lei correrão por verbas próprias do orçamento em vigor.

ARTIGO 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 26 DE AGOSTO DE 1.992.

Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 26 DE AGOSTO DE 1.992.

Antonio da Costa Aranha
Diretor